



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº293-26.2012.6.21.0108 (RE)

PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: VILMAR LOURENÇO

RECORRIDO: VILMAR BALLIN

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

---

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA**

1.O caso dos autos, trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e de autoridade, decorrente de exoneração de cargos em comissão de funcionários não pertencentes ao mesmo partido político do representado, atual prefeito de Sapucaia do Sul Sr. Vilmar Ballin.

2.A Lei 9.504/97 em seu art. 73, expressamente prevê as hipóteses de vedações impostas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, excluindo a nomeação e exoneração dos cargos em comissão das referidas vedações. Tendo em vista que a conduta está dentro dos limites de discricionariedade que a lei confere ao administrador, resta não configurado o abuso de poder político ou de autoridade.

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo Sr. VILMAR LOURENÇO, contra sentença (fl. 124-127), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em desfavor do Sr. VILMAR BALLIN (atual prefeito municipal de Sapucaia do Sul), sob o argumento de que não é possível reconhecer violação à norma eleitoral por parte do recorrido, bem como pelo fato de que não há elementos para configuração de abuso de poder, seja ele político ou de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls.111-113) opinando pela improcedência da Ação.

Em suas razões de recurso (fls. 130-134), Vilmar Lourenço alegou que restou provado o abuso de poder econômico pelo representado, pela utilização indevida da máquina pública com fins eleitorais, requereu, ainda, a nulidade da peça contestatória, pois firmada por advogado impedido por força de Lei, qual seja, o procurador-geral adjunto do município de Sapucaia do Sul, que permaneceu acompanhando o feito até a audiência de instrução, quando foi substituído.

Em contrarrazões (fls.147-153), Vilmar Ballin sustenta que não há qualquer restrição para que o procurador adjunto atue no feito e pugnou pela manutenção da sentença.

Após, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que o recorrente foi intimado da sentença no dia 13/09/2012 às 15h39min, (fl. 127v), sendo o recurso apresentado no dia 15/09/2012 às 18h11min (fl. 129), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

A presente ação de investigação judicial eleitoral pretende averiguar a ocorrência ou não de abuso de poder político ou de autoridade, tendo em vista, como refere o representante, que o representado Sr. Vilmar Ballin, estaria utilizando-se de seu poder político com a finalidade de obter vantagens eleitorais, em decorrência da nomeação e exoneração de funcionários ocupantes de cargos em comissão filiados ao PTB, que teriam se negado a desfiliar-se deste partido, para filiar-se ao partido do Sr. Vilmar Ballin.

---

<sup>1</sup> Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Juízo *a quo* julgou improcedente a AIJE sob o fundamento de que a Lei 9.504/97, em seu art. 73, expressamente prevê as hipóteses de vedações impostas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, excluindo a nomeação e exoneração dos cargos em comissão das referidas vedações.

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste à magistrada de primeiro grau.

Com efeito, o art. 73 da Lei 9.504/97, a seguir transcrito, exclui das vedações a nomeação e exoneração dos cargos em comissão:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

De igual modo, a Constituição Brasileira em seu art. 37, II, estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral (fl. 113), analisando os depoimentos prestados pelos funcionários em comissão exonerados, conclui-se que não há irregularidade nos atos praticados pelo prefeito:

*“(...) Pelos relatos acima resumidos, pode-se perceber que a única motivação desta lide é a insatisfação do PTB pela perda de alguns dos cargos que lhe foram oferecidos pelo PT em troca de apoio à administração municipal durante os 4 anos do mandato do representado. Aparentemente, como consequência do rompimento do acordo firmado com o PT, o PTB teve requisitados os cargos que lhe foram oferecidos em troca do apoio que deveria ter se estendido até o final deste ano. Entretanto, se assim o foi, nada de ilícito existe na atitude da administração municipal.(...)”*

Portanto, em sendo livre a nomeação e exoneração dos cargos em comissão, não há que se falar em abuso de poder político ou de autoridade, pois a conduta está dentro dos limites de discricionariedade que a lei confere ao administrador para contratação e exoneração de cargos em comissão. Assim, tem-se que o Sr. Vilmar Ballin agiu de acordo com o que preconiza a Lei.

Nessa perspectiva, insere-se o entendimento jurisprudencial:

*Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.*

*1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.*

*2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.*

*3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.*

*4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

(CONSULTA nº 1065, Resolução nº 21806 de 08/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, Página 02 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393 )

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. EXCEÇÃO PERMITIDA. ART. 73, V, "A" DA LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A existência de prova documental suficiente para formar o convencimento do julgador autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil;

2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperiosa a descrição de indício mínimo do benefício obtido pelo candidato com a prática da conduta vedada. Ilegitimidade reconhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*3. A demissão de servidor público contratado por prazo determinado pela administração pública requer demonstração por prova documental.*

*4. A teor do contido no art. 73, V, "a" da Lei nº 9.504/97, é permitida a exoneração a qualquer tempo de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, inclusive em período eleitoral.*

*5. Representação improcedente.*

*(REPRESENTACAO nº 229693, Acórdão nº 40.575 de 15/12/2010, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/01/2011 )*

Ademais, o alegado impedimento do procurador adjunto, que assinou a peça contestatória, não pode ser analisado nos presentes autos, pois, como provou o recorrido (fls. 154-163), esta questão é objeto de outra Ação de Investigação Eleitoral, qual seja, a de nº 300-182012.6.21.0108 em trâmite perante o mesmo 108º Juízo Eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**